



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Recurso nº : 135.349 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : IRMÃOS SOLDERA LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.620

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
ANO-CALENDÁRIO -1998.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO -
CONTA DE TERCEIRO - A presunção de omissão de receitas com base
em depósitos bancários em conta de terceiro, pressupõe a prova
inequívoca de que os recursos nela movimentados pertencem à empresa.
A presunção de ocorrência de movimentação financeira à parte da
contabilidade da empresa, em conta bancária de terceiro (pessoa física),
não torna sua escrituração imprestável - LUCRO ARBITRADO - A
existência de omissão de receitas, por si só, não autoriza o arbitramento do
lucro.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - A omissão de receitas deve ser tributada
respeitando o regime de tributação a que estava submetida a pessoa
jurídica.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ANO-CALENDÁRIO -
1998.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO -
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - É incabível
falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois
esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

ASSUNTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-
CALENDÁRIO -1998

NULIDADE - Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa
incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por
autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE DURANTE A AÇÃO FISCAL -
PRAZO - O litígio é instaurado somente após o lançamento, com a
apresentação do recurso, sendo irrelevante a discussão sobre concessão
de prazo para manifestação da contribuinte durante a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

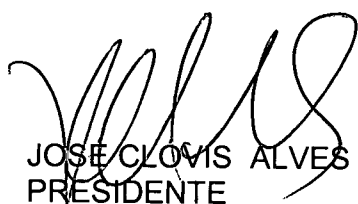
Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE -
Auto de Infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

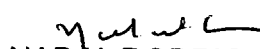
Recurso de Ofício que se Nega Provimento

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Recurso nº : 135.349 *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : IRMÃOS SOLDERA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foi exigido Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, formalizados através de Autos de Infração, no montante de R\$ 726.385,65

As autuações fiscais decorrem do arbitramento do lucro da fiscalizada no ano-calendário de 1998, em virtude do Fisco ter considerado imprestável a escrituração da contribuinte para efeito de determinação do lucro real, conforme constatado no relatório fiscal de fls. 35/42.

A contribuinte inconformada com a exigência fiscal, dentro prazo legal, apresentou impugnação alegando em resumo:

Que o lançamento teria sido feito de forma precipitada, carecendo de investigações adicionais em busca da comprovação do fato imponible, de forma precisa e indubitosa. Nos termos em que foi formalizado, afrontaria o princípio da certeza e segurança jurídica.

Que os fatos colocados em dúvida não teriam restado confirmados, o que impediria incidir sobre eles qualquer ilação presuntiva capaz de erigi-los em fato gerador de obrigação tributária.

Que a tributação lançada configuraria ofensa ao princípio da reserva legal (Código Tributário Nacional - CTN, art.142).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Que a jurisprudência administrativa não estaria acolhendo as autuações efetuadas sem a completa identificação e comprovação dos pressupostos ensejadores do surgimento da obrigação tributária.

Que a conclusão fiscal estaria desprovida de elementos confirmatórios do desvio de recursos da empresa para a conta do funcionário Clóvis Soldera, assim como da movimentação de todos os recursos ali ingressados no interesse da pessoa jurídica "Irmãos Soldera Ltda".

Que para a segurança da autuação, seria indispensável que cada componente da base de cálculo estivesse definitivamente vinculado ao fato gerador. No caso vertente, caberia ao Fisco provar que cada crédito na conta bancária da referida pessoa física teria como origem receita não contabilizada pela pessoa jurídica fiscalizada

Que reiterados acórdãos administrativos já teriam firmado o entendimento de que o Auto de Infração deve ser pautado por motivação e fundamentação expressa, com descrição precisa, comprovação dos fatos apurados e seus pressupostos.

Que a impugnante fez suas as expressões contidas nas Ementas de acórdãos administrativos transcritas em sua defesa.

Que o princípio da verdade material, predominante no processo administrativo, não comportaria suposições, deduções ou ilações.

Que a utilização de dados da movimentação bancária da pessoa física Clóvis Soldera, relativo ao ano-calendário de 1998, seria ilegal e inconstitucional, o que tornaria nulo o crédito tributário constituído (provas ilícitas). Àquela época estava legalmente proibida a utilização de dados concernentes à arrecadação da CPMF para lançamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Que a aplicação retroativa da LC nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, afrontaria o disposto na Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI.

Que independentemente da ilegalidade e nulidade do procedimento desde seu início, as investigações empreendidas pela fiscalização não teriam resultado em proveito do crédito tributário precipitadamente constituído.

Que as expressões transcritas no relatório fiscal contradizem o lançamento perpretado, por não autorizando a transferência da titularidade de qualquer recurso financeiro movimentado para atribuí-lo à pessoa jurídica "Irmãos Soldera Ltda".

Que não haveria provas capazes de demonstrar concreta e coincidentemente um só cheque emitido por Clóvis Soldera para resgatar débitos da pessoa jurídica fiscalizada.

Que igualmente, não restaria qualquer circunstância material capaz de imputar à pessoa jurídica, ora impugnante, a autoria de um único depósito, com recursos próprios, na conta de Clóvis Soldera.

Que a autoridade fiscal não teria logrado vincular qualquer operação praticada pela empresa envolvendo a conta bancária de seu funcionário.

Que a fragilidade da imposição fiscal poderia ser mensurada ante seu confronto com o disposto na recém Medida Provisória (MP) nº 66, art.58, que torna indispensável a prova (cujo ônus seria do Fisco) de que todos os recursos creditados na conta pertenciam à terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Que diante do exposto, a exigência principal (IRPJ) e todas as suas conseqüências e decorrências (arbitramento do lucro, multa agravada, representação fiscal para fins penais, CSLL, Cofins, PIS) não poderiam prosperar, por ilegalidade.

Que não tendo sido outros os indícios de omissão de receitas transformados em matéria tributável, não hão que ser questionados.

Que a falta de manifestação da fiscalizada, a respeito dos fatos lançados no "Termo de Constatação e Intimação", durante a ação fiscal, teria se dado por negativa (de forma dissimulada) da concessão de prorrogação do prazo estipulado.

Que em 03/09/2002 foram concedidos apenas 10 dias de dilação do prazo original, tendo sido fixado seu encerramento, impreterivelmente, em 12/09/2002.

Que o termo de prorrogação do prazo foi postado na agência dos Correios em Marília, em 09/09/2002, sendo recebido em Taguaí em 11/09/2002 (dia anterior ao vencimento do prazo). ☐ Os termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a contagem do prazo de 10 dias teria início em 12/09/2002, com término em 23/09/2002.

Que é inaceitável o argumento da fiscalização para desclassificar a escrituração da pessoa jurídica e arbitrar seus lucros, mesmo que a indigitada conta bancária fosse de efetiva titularidade da empresa e não estivesse contabilizada (admitido "ad argumentandum"), o arbitramento não poderia prosperar, pois o total de receitas contabilizadas no ano de 1998 albergaria todos os depósitos ingressados nas contas bancárias da pessoa jurídica e, mesmo se adicionando a movimentação da conta do Sr. Clóvis Soldera, ainda assim, se situaria em patamar superior aos créditos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Que a contabilidade da impugnante não omitiu detalhes tidos como indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável e respeitando os princípios técnicos ditados pela contabilidade, os assentamentos da contribuinte não poderiam ser refutados pelo Fisco, conforme disposto no Parecer Normativo nº 347, de 1970.

Que a falta de observação do art. 251 do RIR/1999, não contemplaria o abandono da escrituração e a adoção de medida extrema pelo Fisco. Tal irregularidade, assim como a pretensa omissão de receitas, não se encontraria inserida no contexto das hipóteses de arbitramento.

Que valores dessa natureza quando apurados em empresas sujeitas à apuração do lucro real, são tributadas adicionando esses valores ao lucro líquido, sem rejeitar os registros contábeis.

Que a legislação tributária e a jurisprudência administrativa têm sido uniformes na questão de não atribuir custos às receitas omitidas por empresas subordinadas ao lucro real. Pressupõem que tais custos já se encontram imputados no resultado apurado.

Que o fato de a contribuinte utilizar partidas mensais nos lançamentos do livro Diário, não serve de sustentáculo ao arbitramento diante da existência de registros auxiliares (Registro de Entradas e Saídas) escriturados em ordem cronológica. A própria fiscalização atestou a escrituração diária das contas Caixa e Fornecedores.

Que a impossibilidade de submeter a contabilidade da contribuinte à análise por meio magnético, na forma da Instrução Normativa (IN) nº 68, de 1995, foi eleita como circunstância ensejadora do arbitramento, embora a referida IN encontre-se revogada pela IN SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Que sendo o arbitramento uma medida extrema cuja adoção requer motivação fundamentada na impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo do tributo por outros meios, essa ausência teria comprometido o lançamento formalizado.

Multa Agravada

Quanto à aplicação da multa agravada alega, que não está caracterizado no processo as circunstâncias ensejadoras do agravamento da penalidade, podendo prevalecer pois não está configurada a intenção de fraudar o Fisco, portanto incabível a aplicação da multa de 150%.

Tributações Reflexas.

Requer que seja estendido às exigências reflexas toda a argumentação expendida para refutar o IRPJ lançado.

Nulidade do Lançamento.

Ao final , conclui ser nulo o Auto de Infração, afirmando que essa nulidade não poderia deixar de ser pronunciada, pois, no mérito, restaria sobejamente demonstrada a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela improcedência do lançamento, conforme ementa a seguir:

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TERCEIRO - A presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários em conta de terceiro pressupõe a prova inequívoca de que os recursos nela movimentados pertencem à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

ESCRITURAÇÃO - A presunção de ocorrência de movimentação financeira à parte da contabilidade da empresa, em conta bancária de terceiro (pessoa física), não torna sua escrituração imprestável.

LUCRO ARBITRADO - A existência de omissão de receitas, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - A omissão de receitas deve ser tributada respeitando o regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário - 1998

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário - 1998

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, recorre de ofício da decisão proferida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o disposto no art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

 É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o recurso de ofício do IRPJ e reflexos do ano-calendário 1998, em que foi apurada omissão de receitas, determinada por depósitos bancários em conta-corrente de pessoa física, que teria sido utilizada para movimentação financeira da pessoa jurídica fiscalizada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, analisou os argumentos e documentos trazidos pela interessada e decidiu pela improcedência da exigência fiscal, com os fundamentos a seguir transcritos:

Quanto à nulidade suscitada, é oportuno transcrever as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal (PAF), arts. 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

O exercício do contraditório e a ampla defesa realizaram-se com a apresentação da petição impugnatória e sua análise, nos termos do PAF.

Ante o exposto, não pode prosperar a pretensa nulidade do lançamento.

Irretroatividade de lei

A contribuinte alegou que teriam sido aplicadas retroativamente a LC nº 105, de 2001, e a Lei nº 10.174, de 2001, afrontando o disposto na CF, art. 5º, XXXVI.

Incabível falar-se em irretroatividade da lei, referindo-se à aplicação da LC nº 105 e da Lei nº 10.174, vigentes a partir de 2001, para apurar-se fatos ocorridos em 1998, pois esse princípio é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização. Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias obtidas a partir da CPMF, pois trata-se somente de novo meio de fiscalização.

Tanto é assim, que o CTN, art. 144, § 1º, diz expressamente que se aplica “ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Forum



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Administrativo nº 6, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema.

O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que, quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc.), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/01 e a Lei 10.174/01.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (C.F., art. 150, III, a).

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção de documentos bancários e desrespeito ao princípio da anterioridade.

Prazo para manifestação da contribuinte durante a ação fiscal

Com relação ao prazo concedido para manifestação da interessada durante a ação fiscal, impende observar que o litígio é instaurado somente após o lançamento, com a apresentação do recurso, sendo irrelevante a discussão sobre concessão do referido prazo.

MÉRITO

O fato é que as diligências efetuadas junto às empresas que receberam cheques da pessoa física de "Clóvis Soldera" forneceram **fortes indícios** de que aqueles foram emitidos para saldar dívidas da empresa "Irmãos Soldera Ltda." junto à fornecedores.

Contudo, a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários em conta de terceiro pressupõe a prova inequívoca de que os recursos nela movimentados pertencem à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

Não ficou comprovado nos autos de que pelo menos um depósito na conta bancária da referida pessoa física tivesse sido efetuado pela pessoa jurídica autuada, carecendo de aprofundamento da fiscalização.

Portanto, não pode ser acolhida a omissão presumida.

Cumpre ainda observar que a omissão de receitas, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro.

Segundo o relatório fiscal de fls. 035/042, a contribuinte utilizou partidas mensais na escrituração do livro "Diário" e, embora tenha efetuado demonstração diária da conta "Caixa" e "Fornecedores", não seria possível submeter a sua contabilidade à análise por meio magnético, na forma disciplinada pela Instrução Normativa (IN) nº 68, de 27 de dezembro de 1995.

Entretanto, não consta dos autos que a escrituração contivesse falhas que impossibilitassem a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, **em nome da pessoa jurídica**, ou qualquer outra deficiência que não permitisse a apuração do lucro real.

A presunção de que a empresa efetuou movimentação financeira à parte de sua contabilidade, em conta bancária de terceiro (pessoa física), não torna sua escrituração imprestável.

Mesmo que fosse acolhida a referida presunção, a omissão de receitas deveria ser tributada respeitando o regime a que a pessoa jurídica estava submetida (lucro real trimestral).

Dessa forma, não pode prosperar o arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000968/2002-85
Acórdão nº : 105-14.620

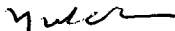
Autos de Infração reflexos.

Os autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), não tendo sido apresentados argumentos específicos, devem seguir o principal, pela relação de causa e efeito entre eles.

Por concordar com a totalidade da decisão proferida, prestando homenagens a DRJ/Campinas, adoto como minhas as razões de decidir.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Sala das Sessões, DF em 11 de agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO